



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 14 dezembro de 1979

ACORDÃO Nº CSRE/01-0.034

Recurso nº : RP/101-0.005

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Recorrido : 1a. CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA.

CUMPRIMENTO DE DECISÃO DA INSTÂNCIA ESPECIAL: reformado o Acórdão que acolheu preliminar de nulidade, não pode a Câmara recorrida reeditar a decisão anulada, mas tão somente apreciar o mérito do litígio, obedecendo à determinação superior. Acórdão declarado insubsistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso especial para declarar insubsistente o acórdão recorrido e restituir os autos à Colenda 1a. Câmara do 1º Conselho de Contribuintes a fim de que dê integral cumprimento à decisão ministerial de fls. 107, julgando o mérito do litígio.

Sala das Sessões, em 14 de dezembro de 1979.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

JACINTO DE MEDeiros CALMON

RELATOR

LEON FREDJA SYKLAROWKY

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse
lheiros: FERNANDO CÍCERO VELLOSO, EDUARDO BULHÕES PEDREIRA, UR-
GEL PEREIRA LOPES, SÉRGIO GOMES VELLOSO, PEDRO MARTINS FERNAN-
DES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0717/7.000.786/72

RECURSO N.º: RP/101-0.005

ACÓRDÃO N.º: CSRF/01-0.034

RECORRENTE N.º: FAZENDA NACIONAL

SUJEITO PASSIVO: DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO INDÚSTRIA.

R E L A T Ó R I O

O Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara deste Conselho recorre para esta instância especial do Acórdão nº 101-70.973, de 19 de setembro de 1978, que deu provimento a recurso voluntário interposto por David Saadi S.A. - Administração Comércio e Indústria, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia e Amador Outerelo Fernández.

Decorre o litígio de ação fiscal contra a referida empresa para cobrança de imposto sobre parcelas indevidamente deduzidas nos exercícios financeiros de 1965 e 1966, a título de despesas de propaganda ou publicidade, bem como para exigência do imposto na fonte sobre a distribuição de tais parcelas a beneficiários não identificados, sendo em ambos os casos acrescida a multa de 150%.

Os fatos que tumultuaram o curso da cobrança estão relatados na seguinte informação (fls. 74 a 80) subscrita pelo então Agente Fiscal dos Tributos Federais, ORLANDO TRAVANCAS, que transcreveremos parcialmente:

Acórdão nº: CSRF/01-0.034

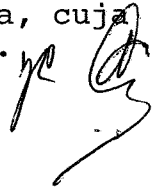
"Dando cumprimento ao vosso despacho (fls. 73) elaboramos a presente exposição dos fatos objeto dos autos.

2. É o presente processo a reconstituição dos processos fiscais nºs 67 752/69 (pessoa jurídica) e 67 753/69 (imposto de fonte), ambos do interesse da empresa DAVID SAADI S.A. - ADMINISTRAÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA, com endereço na Avenida Passos, 91, salas 807/8, nesta cidade do Rio de Janeiro, processos esses que foram tidos como extraviados, nesta Inspeção Fiscal, conforme ressalta do processo administrativo nº 23 457/71, no qual a comissão de inquérito concluiu, ao término das investigações realizadas, dando como infrutíferas todas as buscas e diligências efetuadas para a localização dos mencionados processos fiscais.

3. Os processos fiscais extraviados (67 752/69 e 67 753/69) foram reconstituídos com base no original das terceiras (3as.) vias dos "Autos de Infração", devidamente assinadas pelos agentes fiscais autuantes e pela própria empresa autuada; terceiras (3as.) vias do original dos termos de diligências; informações e despachos constantes dos arquivos da repartição, bem como minutas de cálculo do imposto devido, - tudo conforme se vê das fotocópias de fls. 2 a fls. 43, todas com carimbos da Comissão Geral de Investigações (CGI) que lhes dão autenticidade.

4. Cientificada, dessa reconstituição, excusou-se a empresa autuada de apresentar cópia de suas defesas (reclamações) ou de outros elementos necessários à boa instrução do processo reconstituído (fls. 46 e 49), alegando a "distância do período abrangido pelo processo" (fls. 48).

5. Tendo em vista o julgamento, já antes efetuado, do processo da pessoa jurídica (fls. 50), foi proferida decisão mantendo a exigência do imposto de fonte (fls. 53 e 54), simples decorrência do imposto da pessoa jurídica, cuja manutenção havia sido decretada.



Acórdão nº: CSRF/01-0.034

6. Intimada para recolhimento dos impostos mantidos, quer de pessoa jurídica quer de fonte (fls. 55), apresentou a empresa autuada recurso, no prazo legal, para o Egrégio 1º Conselho de Contribuintes (fls. 59 a fls. 68)."

No recurso a este Conselho a recorrente arguiu as preliminares de cerceamento de defesa e decadência, e sustentou, quanto ao mérito, a legitimidade das deduções pleiteadas.

Submetido o apelo à 1a. Câmara deste Conselho em sessão de 15 de dezembro de 1977, foi o julgamento convertido em diligência para que a repartição de origem informasse:

- "1º - em que situação se encontra o cumprimento, por parte do contribuinte, da decisão de fls. 50;
- 2º - não sendo possível saber se foi intimado a recolher; repetir a intimação dando prazo para pagamento ou recurso.
- 3º - fazer demonstrativo claro do montante dos débitos da pessoa jurídica e da fonte, separadamente."

Retornando da diligência, foi o processo julgado pelo Acórdão nº 101-70.774, de 19 de abril de 1978, pelo qual os Membros da 1a. Câmara, por maioria de votos, deram provimento ao recurso, acolhendo a preliminar de cerceamento de defesa, sendo vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia, João Felipe Valiante e Amador Outereiro Fernández.

De tal Acórdão, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1a. Câmara interpôs o recurso de fls. 101 a 103 para a instância especial, no qual pleiteava fosse anulado o Acórdão impugnado, para que outra decisão fosse proferida pelo mesmo Colegiado, na qual fosse apreciado o mérito, invocando o artigo 1.065 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente à hipótese, segundo o qual a parte contrária àquela que pedir a restauração dos

Acórdão nº: CSRF/01-0.034

autos tem o dever de exhibir as cópias, contrafês e mais reproduções dos autos que estiverem em seu poder, argumentando, em consequência, que a recusa da parte interessada em oferecer cópias não pode resultar em proveito próprio.

Submetido o processo à instância especial, foi proferido parecer pelo Fiscal dos Tributos Federais, Haroldo Funke, a fls. 105 e 106, no qual ressalta:

"A contradição entre a premissa e a conclusão do supedâneo do decisório é flagrante.

Efetivamente é inadmissível que a ação ou omissão da parte possa constituir cerceamento do seu próprio direito de defesa.

O procedimento é presidido pelo julgador cujos atos podem caracterizar cerceamento de defesa, bem como eventuais atos da parte contrária.

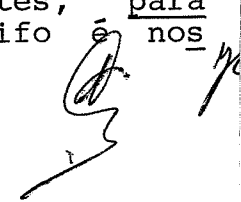
"Data venia" nunca a própria conduta da parte pode configurar cerceamento de sua defesa.

Demonstrada a precariedade do embasamento da decisão recorrida, somos pelo provimento do apelo, para declarar inexistente o vício inquinado, restituindo-se o feito ao Colegiado, para deslinde do mérito."

A fls. 107, o Secretário Geral do Ministério da Fazenda, com competência delegada pela Portaria Ministerial nº 300/75, proferiu a seguinte decisão:

"Louvado no parecer de fls. 105/106, dou provimento ao recurso da Fazenda, para declarar inócurren^{te} cerceamento de de fesa.

Publique-se e restitua-se ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento do mérito" (o grifo é nos so).



Retornando o processo à 1ª. Câmara para cumprimento da decisão ministerial, foi submetido a novo julgamento em sessão de 19 de setembro de 1978, por maioria de votos, vencidos os Conselheiros Francisco Petraglia e Amador Outereiro Fernández.

O respeitável voto vencedor basicamente fundamentou a decisão da Câmara nos mesmos argumentos que justificaram o Acórdão reformado pela instância especial.

De fls. 118 a 122 o Conselheiro Francisco Petraglia justificou amplamente as razões por que divergiu da maioria.

De fls. 123 a 127, o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto à 1ª. Câmara interpôs recurso especial, no qual, sustentando que foi descumprido o despacho ministerial, pleiteia que, declarada insubsistente a decisão recorrida, seja determinado o retorno dos autos à Câmara recorrida para julgamento do mérito, ou que seja julgado por esta instância especial a matéria de mérito.

De fls. 185 a 187, pronunciou-se o Dr. Procurador da Fazenda Nacional junto a esta Câmara Superior, invocando a lição de Hamilton de Moraes Barros, comentando os artigos 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil - Restauração de Autos:

"A ação de restauração não é, necessariamente, um refazimento peça por peça, dos autos destruídos ou desaparecidos. Satisfaz-se em ser um registro da controvérsia, uma fixação da lide, em todos os seus contornos, de modo a que possa ela ser exigida, quando da sentença; fa-se que se busca atingir."

Citando o artigo 60 do Decreto nº 70.253, de 1972, o ilustre Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Leon Szklarowky, lembra o brocardo jurídica:

"Nemo creditur turpitudinem suam alegans".

É o relatório.



V O T O

CONSELHEIRO JACINTO DE MEDEIROS CALMON - RELATOR

O simples confronto das ementas dos dois Acórdãos proferidos pela 1ª. Câmara evidencia que, embora o segundo Acórdão amplie as razões do provimento do recurso, são, ambos os julgados, absolutamente iguais em suas conclusões, que se circunscrevem à preliminar de cerceamento de defesa, rejeitada pela instância especial.

Diz a ementa do Acórdão invalidado pela decisão ministerial (fls. 96 - A):

"Reconstituição de processo - Na reconstituição dos autos é necessária a juntada de cópia de todos os elementos fundamentais ao perfeito julgamento.
Recurso provido para declarar a anulação do processo."

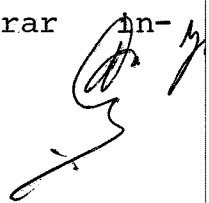
Repete a ementa do Acórdão ora recorrido, novamente focalizando o aspecto preliminar do litígio:

"Reconstituição de processo - Na reconstituição dos autos é necessária a juntada de todos os elementos fundamentais ao perfeito julgamento. Recurso provido."

Como se vê, o aresto recorrido contrariou, frontalmente, a decisão ministerial, reeditando o Acórdão por esta reformado, embora com mais ampla, porém análoga fundamentação.

A insubmissão da Câmara recorrida à determinação da instância especial constitui precedente inaceitável, que deve ser corrigido em benefício da boa ordem dos litígios fiscais.

Não cabe, assim, segundo entendo, a esta instância especial julgar o mérito do litígio como sugere o parecer de fls. 185/187, mas dar provimento ao recurso especial para declarar in-



Acórdão nº: CSRF/01-0.034

subsistente o Acórdão recorrido e restituir o processo à 1ª. Câmara do 1º Conselho a fim de que cumpra a decisão ministerial de fls. 107, julgando o mérito do litígio. *(Assinatura)*

Brasília (DF), em 14 de dezembro de 1979.

Jacinto de Medeiros Calmon
JACINTO DE MEDEIROS CALMON RELATOR.